



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 10016601120155020000 – 14ª TURMA
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO
ADV.: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
REQUERIDO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SUZART

REF. PROC. TRT/SP Nº 10009303220145020421 – 01ª VT/Santana do Parnaíba

RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO
CAUTELAR. COMPETÊNCIA.

A ação cautelar objetivando obter efeito suspensivo a recurso de revista, deve ser apreciada por quem exerce o juízo de admissibilidade, no caso o Vice Presidente Judicial deste Tribunal Regional da Segunda Região. Inteligência do Art. 800 do CPC e Súmulas 634 r 635 do CPC.

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO ajuíza ação cautelar incidental inominada, em processo judicial eletrônico, em busca de efeito suspensivo a Recurso de Revista (fls. 68/79) interposto nos autos da reclamação trabalhista Processo TRT/SP nº 10009303220145020421, que tramita perante o MM. Juízo da 01ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba, movida por ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SUZART, requerendo concessão de liminar. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Alega a requerente existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, vez que é uma empresa idônea, com passivo suficiente para quitar eventual condenação, que não há comprovação de que se encontra em estado de insolvência, que a hipoteca judicial deferida pelo V. Acórdão recorrido, prolatado pela E. 11ª Turma deste Regional, lhe gera grande prejuízo, pois degrada sua honra perante seus clientes e concorrentes, prejudicando de forma irremediável sua atuação comercial, que presta distribuição de energia por concessão e tal ônus em seus bens implica dificuldades para a renovação do contrato, e que tem direito a que a execução se proceda da forma menos onerosa à executada.

A presente ação cautelar, como posta, não prospera.

A requerente pleiteia, por meio de ação cautelar, a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista, cujo juízo de admissibilidade está pendente de apreciação junto à Vice-Presidência Judicial deste E. TRT da 2ª Região, órgão competente para tanto, conforme art. 70, XXIII, do Regimento Interno e Ato GP nº 23/2014.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

O art. 800 do CPC estabelece a competência para apreciação da medida cautelar em questão:

“Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”

Obviamente, a regra estipulada pelo *caput* do artigo se destina à hipótese em que o “juiz da causa” é conhecido, caso dos autos. O juiz da causa, que examinará o recurso de revista dando-lhe seguimento ou não é o Vice Presidente Judicial, por competência delegada pelo Presidente do Tribunal, na forma prevista pelo artigo 70, XXIII do Regimento Interno e Ato GP 23/2014.

Já a regra prevista no parágrafo único, por dedução lógica, remete ao mesmo destino, o juízo competente para apreciar o recurso, distinguindo-o do juízo recorrido, mas não determinando que o requerimento seja genérico, a qualquer juiz do tribunal, pois se assim for lida, a previsão do parágrafo estaria em contradição com a previsão do *caput*.

E não poderia ser de outra forma, por razão incontornável. Um juiz não poderia conferir efeito suspensivo a um recurso de revista, se outro pode até não admiti-lo. Sem que os requisitos de admissibilidade sejam apreciados e o recurso de revista admitido e encaminhado à instância superior, não se pode cogitar de emprestar-lhe efeito suspensivo. O recurso de revista cujo seguimento é denegado por ausência de algum requisito de admissibilidade, comporta quando muito Agravo de Instrumento, mas não efeito suspensivo.

As Súmulas 634 e 635 do E. STF, interpretando essa regra, enunciam a competência para apreciação de medidas cautelares tendo por objeto a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário:

“634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. (DJ 09.10.2003)

635 - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”

Essas Súmulas consideram a regra geral de que ao Presidente do Tribunal compete o juízo de admissibilidade. Embora se refiram a Recurso Extraordinário, por identidade de fundamentos são aplicáveis ao Recurso de Revista.

Neste Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, o juízo de admissibilidade também é exercido pelo Presidente, circunstancialmente delegado ao Vice Presidente Judicial.

O C. TST, quanto às medidas cautelares para concessão de efeito suspensivo em Recurso de Revista, tem adotado o mesmo entendimento, conforme os seguintes julgados:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO DO RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A v. decisão embargada registra expressamente, com fundamento em inúmeros precedentes deste C. TST, que a análise do pedido formulado em ação cautelar está condicionada à admissibilidade do recurso de revista por parte do Tribunal Regional, sem a qual falece a competência funcional desta Corte, nos termos do artigo 800 do CPC. Essa decisão está amparada no posicionamento jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 634 e 635, não se havendo falar em incidência do parágrafo único do artigo 800 do CPC quando o juízo de admissibilidade ainda não foi efetivado pela Corte Regional, consoante informam as referidas Súmulas do Pretório Excelso. Há precedentes desta C. Corte. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão efeito modificativo ao julgado.

(ED-AgR-Caulnom - 15157-03.2014.5.00.0000 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA. RECURSO DE REVISTA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA CORTE REGIONAL.

1. A competência para o exame de ações cautelares visando a atribuição de efeito suspensivo de recurso, pendente de juízo de admissibilidade na Corte Regional não é deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, mas daquele a quem compete o primeiro juízo de admissibilidade, nos mesmos moldes do entendimento consagrado nas Súmulas nos 634 e 635 do STF. 2. Agravo a que se nega provimento.

(Ag-Caulnom - 4382-94.2012.5.00.0000 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/09/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2012)”

No caso em tela, a requerente formulou, adequadamente, a meu ver, o mesmo pedido de concessão do efeito suspensivo, na peça de interposição do Recurso de Revista, dirigido ao órgão competente para sua apreciação, não possuindo, portanto, interesse processual no ajuizamento da presente medida cautelar para obter o mesmo efeito em outro juízo. Poderia propor a ação cautelar destinada ao mesmo juízo de admissibilidade, no caso o Vice Presidente Judicial, entretanto a eficácia seria a mesma.

Pelas razões expostas, fácil concluir que não cabe às Turmas Recursais, tampouco às Seções de Dissídios Individuais, processarem e julgarem a medida cautelar que objetiva concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista, visto que o juízo de admissibilidade do apelo extraordinário trabalhista será apreciado por outro órgão, a Vice-Presidência Judicial.

Consigno, por derradeiro, que a Vice Presidência Judicial não está integrada ao Processo Judicial Eletrônico, circunstância que torna inviável a remessa a ele, da presente ação cautelar eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando a ação cautelar EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Custas pela requerente, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00.

Intime-se.

MANOEL ANTONIO ARIANO
DESEMBARGADOR RELATOR